Boletim do Trabalho e Emprego

47

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 57 N.º 47

P. 3181-3196

22 - DEZEMBRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	rag.
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	3183
 CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Autorização da redução da duração do trabalho semanal 	3183
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	3184
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto - Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3184
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3184
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	3185
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	3185
Companhia do Papel do Prado, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3185
— ROC — Rochas Ornamentais de Cerveira, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3186
— Solex Portuguesa — Sistemas de Alimentação de Motores, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3186
— APCV — Anglo Portuguesa de Caulinos de Viana, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3187
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	3188
- PE do CCT entre ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	3188
 PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	3189
 PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros 	3190

Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	Pag. 3191
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real	3191
- PE das alterações ao ACT entre a Coop. Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA - Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros	3192
 Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — norte) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	3193
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outra	3194
- AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FENSIQ - Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros - Constituição da comissão paritária	3195
- ACT para o sector bancário - Rectificação	3195



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 47, 22/12/1990 3182

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Autorização de redução da duração de trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal foi fixado o período semanal de 44 horas, o que representa uma redução relativamente ao regime horário que tem vigorado no sector, ou seja, de 45 horas semanais, conforme cláusula 26.ª do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, e posteriores alterações.

Atendendo que o referido limite de horário semanal foi acordado entre as partes celebrantes da referida convenção e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal prevista na cláusula 26.ª referida.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Por acordo estabelecido entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDE-TEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, aquando da revisão do contrato colectivo de trabalho para a indústria de vestuário, com última publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, foi fixado o período de trabalho semanal em 44 horas (cláusula 16.ª), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Acordaram ainda os celebrantes a possibilidade de as empresas recorrerem a um regime de horários flexíveis, durante o mesmo número máximo de horas anuais, de forma a harmonizar e consolidar as neces-

sidades do sector da indústria de vestuário, sobretudo no mercado externo.

Por tudo isto, e atendendo que o referido limite de trabalho semanal foi acordado entre as partes outorgantes do referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal de 45 horas para 44 horas, nos termos acordados.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 4 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes-e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química foi fixado o período semanal de 43 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990.

A alteração em causa, constante da cláusula 13.ª do texto acordado, representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector.

Tendo em consideração que o requerido limite de trabalho semanal foi acordado entre as partes celebrantes e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal prevista na cláusula 13.ª referida.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto foi fixado o período de trabalho semanal de 43 horas, o que representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de curtumes, ou seja, de 44 horas, de acordo com o despacho de 22 de Fevereiro de 1990, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990.

Tendo em consideração que o referido limite de trabalho semanal acordado é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução prevista e designada na duração horária semanal, conforme cláusula 31.ª do referido contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 23 de Julho de 1990.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga foi fixado o período de trabalho semanal de 43 horas, consubstanciando uma alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 23 de Julho de 1990.

Esta alteração representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de curtumes, ou seja, de 44 horas, conforme despacho de autorização publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990.

Tendo em atenção que aquele limite de trabalho semanal acordado entre os contratantes é compatível com o regular desenvolvimento económico do ramo de actividade, autorizo, ao abrigo e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução prevista na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme cláusula 13.ª, na alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 23 de Julho de 1990.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, foi fixado o período de trabalho semanal de 43 horas, o que consubstancia uma alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990.

Esta alteração representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de produção de curtumes, ou seja, de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme despacho de autorização publicado no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1989.

Tendo em atenção que o referido limite ora acordado é compatível com o regular desenvolvimento económico e técnico do respectivo ramo de actividade,

Autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução prevista e designada na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme o articulado da cláusula 13.ª, na alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), foi fixado o período de trabalho semanal de 43 horas, consubstanciando uma alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990.

Esta alteração representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de curtumes (funções auxiliares), ou seja, de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1989.

Tendo em consideração que o referido limite de trabalho semanal, acordado entre as partes contratantes, é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a redução prevista e designada na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme o articulado da cláusula 13.ª, na alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Companhia do Papel do Prado, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho

Despacho

A Companhia do Papel do Prado, S. A., com sede social em Lisboa, na Rua do Telhal, 12, 3.°, cuja actividade é a de preparação de pasta de papel, requereu autorização para redução do horário de trabalho semanal de 45 horas para 44 horas, do seu pessoal que presta serviço nas instalações fabris, de Tomar e Lousã, bem como na sede (contínuos), da requerente.

A Companhia encontra-se subordinada à disciplina do contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, e respectivas alterações, cuja cláusula 13.ª prevê um período normal de trabalho de 45 horas semanais.

Fundamentando, aduz a empresa que a redução pretendida não acarreta prejuízos para a sua economia e na evolução gradual e positiva da produção sendo compatível com o regular desenvolvimento da actividade que prossegue. Assim, e considerando:

 Que não será afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;

- Não haver prejuízo para os trabalhadores, os quais deram, na sua grande maioria, o seu acordo, por escrito;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Companhia de Papel do Prado, S. A., com sede na Rua do Telhal, 12, 3.º, em Lisboa, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes de 45 horas para 44 horas semanais, relativamente aos seus trabalhadores que prestam serviço nas fábricas de Tomar e Lousã, e pessoal da sede (contínuos).

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Dezembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

ROC — Rochas Ornamentais de Cerveira, S. A. — Autorização de redução do período do trabalho semanal

Despacho

A sociedade ROC - Rochas Ornamentais de Cerveira, S. A., com sede social e instalações fabris na Zona Industrial de Cerveira, freguesia de Campos, Vila Nova de Cerveira, com actividade de transformação, importação e exportação de granitos, encontra-se genericamente subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (ASSIMAGRA) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, e alterações respectivas, e requereu a redução do período semanal de trabalho do seu pessoal fabril (sector de engenhos de serragem dos blocos), de 45 horas para 42 horas semanais.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, sem qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos e considerando:

- 1) Não ser afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito;
- Não terem visto inconvenientes os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa ROC — Rochas Ornamentais de Cerveira, S. A., com sede social em Campos, Vila Nova de Cerveira, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes, relativamente ao seu pessoal fabril, de 45 horas para 42 horas semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Dezembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Solex Portuguesa — Sistemas de Alimentação de Motores, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade Solex Portuguesa — Sistemas de Alimentação de Motores, L. da, com sede na localidade de São Pedro, do concelho de Arganil, com actividade de fabricação de peças e acessórios para veículos a motor, encontra-se vinculada à disciplina emergente do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e contrato colectivo de trabalho entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos da

Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980.

A sociedade vem requerer passar a laborar um período semanal de 38 horas e 30 minutos no seu sector administrativo, e de 43 horas e 30 minutos, no sector de produção.

As regras contratuais vigentes — cláusulas 55.ª dos referidos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho — estabelecem períodos superiores de duração do trabalho semanal, pelo que a solicitação feita representa uma alteração ao regime convencional.

Aduz a requerente que tal alteração corresponde ao interesse dos trabalhadores, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos e considerando:

- Que não será afectado o desenvolvimento económico da sociedade requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais inclusivamente deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Solex Portuguesa — Sistemas de Alimentação de Motores, L.da, com sede em São Pedro, do concelho de Arganil, a alterar os limites da duração semanal do trabalho, para 38 horas e 30 minutos e 43 horas e 30 minutos para o pessoal administrativo e de produção, respectivamente, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Dezembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

APCV — Anglo Portuguesa de Caulinos de Viana, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade APCV — Anglo Portuguesa de Caulinos de Viana, L.^{da}, com sede na Rua do Alto do Viso, Senhora da Hora, em Matosinhos, e estabelecimento industrial em Vila Fria, Viana do Castelo, com actividade mineira de extracção e exploração de caulino, encontra-se subordinada em matéria de duração de trabalho ao estabelecido no contrato colectivo de trabalho para a indústria mineira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982, e respectivas alterações.

A sociedade vem requerer a redução do período semanal de trabalho do seu pessoal em serviço nos sectores de separação e lavagem e de prensagem e secagem para 40 horas, enquanto o período normal de trabalho é de 45 horas (cláusula 29.ª).

Fundamenta o requerido na experiência adquirida e a demonstração de que com o horário ora requerido obtém uma melhor rentabilidade, para além de este ser compatível com as condições económicas e de laboração da empresa. Nestes termos e considerando:

- Não ser afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, tendo os mesmos dado o seu acordo, por escrito;
- Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa APCV — Anglo Portuguesa de Caulinos de Viana, L.da, com sede no Alto do Viso, Senhora da Hora, em Matosinhos, e instalações industriais em Vila Fria, Viana do Castelo, a alterar os limites da duração semanal do trabalho de 45 horas para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 30 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1990, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro

de 1990, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, nos distritos do continente, com excepção do distrito da Guarda, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE do CCT entre ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ALIF—Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT—Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes; Considerando a existência, no sector de actividade em causa, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector;

Considerando ainda a existência, na área e no âmbito do contrato acima referido, de outras convenções colectivas de trabalho, cujos efeitos importa salvaguardar;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 A regulamentação prevista no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores sem filiação sindical ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho estabelecidas entre as empresas filiadas na ALIF — Associação Livre dos Industriais

pelo Frio e os trabalhadores sem filiação sindical ao seu serviço, cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados com esta associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1/90, de 8 de Janeiro, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2/90, de 15 de Janeiro, e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10/90, de 15 de Março.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 do presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27/90, de 22 de Julho, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29/90, de 8 de Agosto, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27/90, de 22 de Julho, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profisssões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e traba-

lhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritores.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministo do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, são tornadas extensivas, sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes, a todas as entidades patronais que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos

produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1990, podendo a diferença salarial resultante da retroactividade ser satisfeita em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, vencendo-se a primeira no início do mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministo do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outros e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Associações da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1990, veio inserto o CCT entre a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal e outros e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1990, acha-se publicado o CCT entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outros e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu servico filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade em causa não filiados naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformidade, legalmente possível, das condições de trabalho

para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de

29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e

o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1990, e do CCT entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outros e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 8 de Maio de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais singatárias, bem como a todas as entiddes patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Alfredo César Torres, Secretário de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção (concelho de Vila Real) de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, bem como de

trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato signatário ao serviço de entida-

des filiadas naquela associação patronal;

Considerando que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Vila Real (à excepção do concelho de Vila Real), Viseu e Viana do Castelo, por portaria de extensão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, foram tornadas aplicáveis as disposições constantes das cláusulas 33.ª, 34.ª, 35.ª e 36.ª e dos anexos I, II e III da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986 e que, a exemplo do que sucedeu com as alterações salariais de 1987 e 1988, por portaria de extensão inserta no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, a alteração salarial ocorrida neste último ano foi também tornada aplicável nos aludidos distritos;

Considerando que nos referidos distritos, e com excepção do concelho de Vila Real e da Região do Nordeste Agrário, continuam a não existir associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções

colectivas de trabalho;

Considerando que o âmbito territorial da Associação do Nordeste Agrário ainda não se encontra definido com precisão;

Considerando que só por este meio é possível actualizar uniformemente as condições de trabalho nas áreas referidas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — As alterações à mencionada convenção colectiva são também tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viseu, Viana do Castelo e Vila Real (com excepção do concelho de Vila Real) exerçam a actividade económica abrangida pela supracitada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao ACT entre a Coop. Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28/90, de 29 de Julho de 1990, foi publicado um acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais.

Considerando que o ACT em apreço apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as coope-

rativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras.

Considerando a existência, na área em que as cooperativas signatárias exercem a sua actividade, de outras cooperativas que prosseguem a mesma actividade, a quem o ACT não se aplica, e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30/90, de 15 de Agosto, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas que nos distritos de Aveiro, Viseu, Coimbra e Leiria se dediquem à actividade de recolha de leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas afectos àquela actividade, bem como às relações

de trabalho estabelecidas entre trabalhadores das mesmas profissões e categorias igualmente afectos à referida actividade, não filiados nos sindicatos outorgantes, e as cooperativas agrícolas subscritoras da mesma convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1990.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas e de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — norte) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-

sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.^{da}, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

Cláusula 10.ª

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de 44 horas semanais, excepto para os trabalhadores de escritório e serviços, cujo horário é de 39 horas e 30 minutos.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das agora revistas.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços	83 600\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	77 600\$00
III	Chefe de vendas	74 100\$00
IV	Chefe de secção	69 600\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Encarregado de fogueiro	61 600 \$ 00
VI	Primeiro-escrituário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas Fogueiro de 1.º classe Operador de máquinas de contabilidade	58 900\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	54 200\$00
VIII	Terceiro-oficial. Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe. Ajudante de motorista.	50 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
IX	Contínuo maior	45 400 \$ 00
x	Estagiário do 1.º ano	40 700 \$ 00
XI	Servente de limpeza	40 500\$00
XII	Paquete até 17 anos	27 300\$00

Porto, 19 de Outubro de 1990.

Carrier Control

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe: (Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL - Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços,

e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Cen-tro-Norte:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Entrado em 7 de Dezembro de 1990.

Depositado em 12 de Dezembro de 1990, a fl. 29 do livro n.º 6, com o n.º 503/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª do AE em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, foi constituída pelas partes outorgantes da citada convenção colectiva de trabalho uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da entidade patronal:

Dr. Humberto Henriques do Amaral;

Dr. Eduíno Guilherme Vieira Pires;

Engenheiro António Filipe Atalaya Bonito Oliveira;

Dr. Manuel Peres Correia;

Em representação das associações sindicais:

Engenheiro técnico Augusto Edgar Fonseca Ferreira da Silva;

Engenheiro técnico Luís Laranjinha Correia;

Engenheiro técnico Carlos Augusto Martins Nunes;

Engenheiro Abel António Santos Vergílio.

ACT para o sector bancário — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de. Agosto de 1990, acha-se inserta a convenção em título.

Como o texto publicado não se mostra conforme ao original arquivado nos respectivos serviços, procede-se, de seguida, às necessárias rectificações.

Assim, na cláusula 2.^a, onde se lê «[...] instituições parabancárias [...] instituições ou crédito: [...]» deve ler-se «[...] instituições de crédito, parabancárias [...] instituições de crédito[...]».

No n.º 4 da cláusula 3.ª, onde se lê «[...] fundamentalmente [...]» deve ler-se «[...] fundamentadamente [...]».

Na cláusula 5.ª, onde se lê «[...] comportam [...]» deve ler-se «[...] comporta [...]».

Na subalínea a) da alínea b) (grupo II) da cláusula $5.^a$, onde se lê «[...] Níveis 3 e 7 [...]» deve lerse «[...] Níveis 3 a 7 [...]».

Na subalínea b) da alínea b) (grupo II) da cláusula 5.ª, onde se lê «[...] níveis 7 e 9» deve ler-se «[...] níveis 7 a 9».

No n.º 3 da cláusula 6.ª, onde se lê «[...] expendas [...]» deve ler-se «[...] expensas [...]».

No n.º 1 da cláusula 7.ª, onde se lê «[...] mínima [...]» deve ler-se «[...] da retribuição mínima [...]». No título da cláusula 8.ª, onde se lê «[...] Mudanças de grupo [...]» deve ler-se «[...] Mudança de

grupo [...]».

No n.º 2 da cláusula 8.ª, onde se lê «[...] da vaga [...]» deve ler-se «[...] de vaga [...]».

No n.º 2 da cláusula 9.ª, onde se lê «[...] de período [...]» deve ler-se «[...] do período [...]».

No n.º 2 da cláusula 11.ª, onde se lê «[...] vigilamtes [...]» deve ler-se «[...] vigilantes [...]».

No n.º 2 da cláusula 14.ª, onde se lê «[...] de outras [...]» deve ler-se «[...] de outra [...]».

Na cláusula 16.^a, onde se lê «[...] contantes [...]» deve ler-se «[...] constantes [...]».

Na alínea d) da cláusula 17.ª, onde se lê «[...] transferências [...]» deve ler-se «[...] transferência [...]». No n.º 4 da cláusula 20.ª, onde se lê «[...] diferentes [...]» deve ler-se «[...] diferente [...]».

No n.º 1 da cláusula 26.ª, onde se lê «[...] Comissão de Trabalhadores [...]» deve ler-se «[...] Comissões de Trabalhadores [...]».

No n.° 5 da cláusula 39.ª, onde se lê «[...] e n.° 3 [...]» deve ler-se «[...] e no n.° 3 [...]».

No n.º 2 da cláusula 40.², onde se lê «[...] contar [...]» deve ler-se «[...] constar [...]».

No n.º 2 da cláusula 47.ª, onde se lê «[...] do início [...]» deve ler-se «[...] ao início [...]».

No n.º 1 da cláusula 51.ª, onde se lê «[...] destinado [...]» deve ler-se «[...] destinada [...]».

No n.º 6 da cláusula 54.ª, onde se lê «[...] devida [...]» deve ler-se «[...] devido [...]».

Na alínea b) do n.º 1 da cláusula $59.^{a}$, onde se lê ([...] câmbio [...])» deve ler-se ([...] câmbios [...])».

No n.º 1 da cláusula 70.ª, onde se lê «[...] deste acordo [...]» deve ler-se «[...] neste acordo [...]».

No n.° 3 da cláusula 80.°, onde se lê «[...] que não lhe sejam [...]» deve ler-se «[...] que lhe sejam [...]».

No n.º 5 da cláusula 80.ª, onde se lê «[...] subsquente [...]» deve ler-se «[...] subsequente [...]».

Na alínea i) do n.º 2 da cláusula 83.ª, onde se lê «[...] de facto [...]» deve ler-se «[...] do facto [...]».

No n.º 5 da cláusula 88.ª, onde se lê «[...] cláusula 28.ª [...]» deve ler-se «[...] cláusula 29.ª [...]».

No n.º 3 da cláusula 91.ª, onde se lê «[...] cláusula 28.ª [...]» deve ler-se «[...] cláusula 29.ª [...]».

No n.º 3 da cláusula 94.ª, onde se lê «[...] remuneratórias relativas [...]» deve ler-se «[...] remuneratórias, importâncias relativas [...]».

Na cláusula 100.^a, onde se lê «[...] seá [...]» deve ler-se «[...] será [...]».

No n.º 4 da cláusula 106.ª, onde se lê «[...] diário [...]» deve ler-se «[...] diária [...]».

No n.º 2 da cláusula 109.ª, onde se lê «[...] 8 nem [...]» deve ler-se «[...] 8 horas nem [...]».

No título da cláusula 111.^a, onde se lê «[...] Prestações [...]» deve ler-se «[...] Prestação [...]».

No n.º 5 da cláusula 121.ª, onde se lê (...] à data [...]» deve ler-se (...] a data [...]».

No n.º 2 da cláusula 126.ª, onde se lê «[...] da obrigação [...]» deve ler-se «[...] na obrigação [...]».

Na alínea a) do n.º 2 da cláusula 126.a, onde se lê (...] deste [...] deve ler-se (...] desde [...]».

No n.º 2 da cláusula 133.ª, onde se lê «[...] considerados [...]» deve ler-se «[...] consideradas [...]».

No n.º 1 da cláusula 135.ª, onde se lê «[...] asseguradas [...]» deve ler-se «[...] assegurados [...]».

Na alínea a) do n.º 1 da cláusula 137.ª, onde se lê «[...] ilíquido [...]» deve ler-se «[...] líquido [...]».

Na alínea a) do n.º 1 da cláusula 142.ª, onde se lê «[...] o caso [...]» deve ler-se «[...] no caso [...]». No n.º 5 da cláusula 142.ª, onde se lê «[...] o caso [...]» deve ler-se «[...] no caso [...]».

No n.º 1 da cláusula 144.ª, onde se lê «[...] pelo [...]» deve ler-se «[...] por um [...]».

No n.º 8 da cláusula 145.ª, onde se lê «[...] que mãe [...]» deve ler-se «[...] que a mãe [...]».

No n.º 1 da cláusula 153.ª, onde se lê «[...] nos casos [...]» deve ler-se «[...] mesmo nos casos [...]».

No n.º 2 do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho, onde se lê «[...] do coardo [...]» deve ler-se «[...] de acordo [...]».

No n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho, onde se lê «[...] qualquer, anomalia [...]» deve ler-se «[...] qualquer anomalia [...]».

No grupo III do anexo I, onde se lê «[...] grpo IV [...]» deve ler-se «[...] grupo IV [...]».

No grupo I, do nível 4, do anexo II, onde se lê «[...] neste nível» deve ler-se «[...] no grupo».

No grupo III, nível 2 do anexo II, onde se lê «[...] neste nível deve ler-se «[...] no grupo».

No grupo IV, nível 1, do anexo II, onde se lê [...] neste nível [...]» deve ler-se «[...] no grupo».

No anexo III na definição de encarregado dos grupos II, III e IV, onde se lê «[...] de equipa [...]» deve ler-se «[...] da equipa [...]».

No anexo III, na alínea a) do n.º 2 da definição de técnico, onde se lê «[...] curso médico [...]» deve ler-se «[...] curso médio [...]».

No anexo III na definição de analista de informática, onde se lê «[...] trabalhaor [...]» deve ler-se «[...] trabalhador [...]».

No anexo III na definição de assistente social, onde se lê «[...] e auxiliar [...]» deve ler-se «[...] e auxilia [...]».

Na declaração da Caixa Geral de Depósitos, onde se lê «[...] e nos artigos 11.º [...]» deve ler-se «[...] e nos artigos 111.º [...]».

Na alínea a) do n.º 1 das reservas do Lloyds Bank, onde se lê «[...] alínea c) do n.º 1 da cláusula 27.ª [...]» deve ler-se «[...] alínea c) da cláusula 27.ª [...]».

No n.º 5 do asterisco (*) da acta final, onde se lê «[...] enquadrado foi [...]» deve ler-se «[...] enquadrado enquanto foi [...]».

No elenco das entidades celebrantes, onde se lê «[...] de Fomento Nacional [...]» deve ler-se «[...] de Fomento e Exterior [...]».